

A. I. Nº - 140779.0001/02-9
AUTUADO - VITOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNETE - 02.05.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO JJF Nº 0140-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. **a)** MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/03/02, reclama imposto no valor de R\$656,25, em razão de:

- 1- ter deixado de recolher o ICMS, na condição de Microempresa – Simbahia, no mês de abril/00, no valor de R\$25,00;
- 2- recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte – Simbahia, referente aos meses de outubro/01 e novembro/01, no total de R\$631,25.

O autuado, à fl. 13, apresenta defesa alegando o que se segue:

- a) no demonstrativo de débito relativo ao período de março a maio, julho e setembro/01, onde se verifica pagamento a maior se deu em razão de erro de digitação e preenchimento nos DAEs e de Planilhas de controle de pagamento que anexa;
- b) no mesmo demonstrativo onde no mês de outubro/01 apresenta pagamento a menos também se deu por erro de digitação dos valores, para a regularização anexa cópia do DAE e de planilha;
- c) no mês de novembro/01 houve erro por parte do autuado no preenchimento do campo 3, onde foi preenchido com a inscrição errada, ou seja de outra loja do mesmo titular. Diz que para regularização segue cópia do DAE do referido mês.

Ao final, conclui requerendo a retificação dos fatos ocorridos para anulação do auto de Infração.

O autuante, à fl. 29, informa que as alegações e documentos juntados pela defesa demonstram desatenção no preenchimento dos documentos fiscais, já que confessa os erros cometidos, solicitando as correções nos formulários específicos anexos. No entanto, entende que tal procedimento não elide a ação fiscal, já que carece de verificação em diligencia específica. Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o impugnante não se manifesta em relação ao primeiro item da autuação que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, na condição de Microempresa – Simbahia, no mês de abril/00. Assim, mantendo a autuação.

Já em relação ao segundo item da acusação fiscal foi apontado diferença por recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte – Simbahia, referente aos meses de outubro/01 e novembro/01. No entanto, no demonstrativo apresentado pelo autuante, cuja cópia foi entregue ao impugnante, conforme ciência no citado documento (fl 8 dos autos), o que se verifica é a exigência de diferença de imposto por recolhimento a menos no mês de outubro/01, no valor de R\$118,74, e a falta de recolhimento do imposto devido, apurado no mês de novembro/01, no valor de R\$512,51.

Também, se observa no referido demonstrativo que no mês de setembro/01, o autuado efetuou recolhimento a mais no valor de R\$118,75, o que justifica o recolhimento a menos no mês subsequente, no mesmo valor, anulando, assim, a diferença apontada na autuação. Desta maneira, à luz dos próprios elementos trazidos aos autos pelo Auditor autuante, entendo descaber a exigência da diferença relativa ao mês de outubro/01.

No tocante ao valor do imposto não recolhido relativo a apuração do mês de novembro/01, ficou evidenciado no processo que o imposto foi recolhido no prazo regulamentar, já que consta cópia xerográfica de DAE anexado à fl. 27, indicando o valor recolhido de R\$512,51. No entanto, o autuante não acolheu tal pagamento em razão de haver indicação errônea do número da inscrição estadual na guia de recolhimento do imposto (DAE), mesmo estando os demais dados, inclusive o número da inscrição no CNPJ, indicados no referido DAE de recolhimento, corretamente lançados, ou seja, que o pagamento se refere a imposto correspondem ao valor devido pelo sujeito passivo. Consultando o Sistema de Informatização da SEFAZ, verifiquei que o número da inscrição estadual indicada no DAE se refere ao de outro estabelecimento do mesmo titular. Assim, concluo que não haver motivação para a não aceitação do pagamento do imposto. Descabendo, portanto, o valor exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140779.0001/02-9, lavrado contra **VITOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA